# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 60506/22 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. |
| INTERESSADO: | COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ROBERLEI ALDO QUEIROZ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

**ACÓRDÃO Nº 1995/22 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalva. Imputação de multa administrativa. Conhecimento e provimento do recurso. Exclusão da multa do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, conforme jurisprudência predominante desta Corte.

**1.** Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Sr. LUCIANO KUHL, por intermédio de seu procurador, Dr. Roberlei Aldo Queiroz, OAB/PR nº 27.616, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3158/21 – Segunda Câmara (peça 51), que julgou regulares com ressalva as contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do recorrente, em virtude do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

O recorrente alegou, na peça 55, resumidamente, que em situações similares, quando há aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), *"[...] o entendimento jurisprudencial é claro pela aplicação unicamente de ressalvas, sem necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor da época, (...)."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQEB.O

E, para subsidiar seu pleito, pelo afastamento da multa aplicada, traz a colação decisões desta Corte de Contas que apenas ressalvaram o apontamento, sem aplicação de multa.

Recebido o recurso pelo Despacho n° 74/22 – GACAK (peça n° 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 636/22 (peça 62), opina pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3158/21 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 217/22 (peça 63), corrobora a manifestação técnica.

**É o relatório.**

**2. Análise de mérito:**

2.1. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo):

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes para que o acórdão ora atacado seja integralmente reformado, afastando-se a aplicação da multa sob comento.

De acordo com o acórdão recorrido, as contas foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Isso porque, a companhia passou de um Patrimônio Líquido de R$ 5.332.995,64 em 2019 para um Passivo a Descoberto de R$ 2.904.097,07 em 2020, decorrente de um prejuízo de R$ 8.237.092,71 no exercício.

O recorrente, em apertada síntese, aduz que em situações similares, *"[...] o entendimento jurisprudencial é claro pela aplicação unicamente de ressalvas, sem necessidade de aplicação de multa administrativa ao gestor da época, (...)."*

Para tanto, cita decisões desta Corte de Contas nesse sentido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQEB.O

Além disso, o recorrente destaca como principal motivo para a ocorrência do Passivo a Descoberto, a redução de 48,13% das receitas com a perda de seu principal cliente e acionista, que sofreu um processo de desestatização, a Sercomtel Telecomunicações S.A.

Ao apreciar o recurso, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 636/22 (peça 62), a sua instrução de nº 2656/21 (peça 49), exarada no processo originário, já havia se posicionado pela aposição de ressalva, sem aplicação de multa.

Desta feita, a unidade, no sentido de manter a coerência com seu opinativo anterior, e ainda, considerando que em casos análogos esta Corte de Contas apenas ressalvou o incremento do passivo a descoberto, conclui pelo afastamento da multa administrativa, reformando-se o acórdão recorrido.

Da mesma forma o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 217/22 (peça 63), destaca que já havia assim se manifestado em primeiro grau, no Parecer nº 674/21 (peça 50), corroborando a manifestação técnica.

No caso tratado, merecem acolhimento os argumentos da defesa, haja vista que, de fato, a jurisprudência predominante deste Corte é no sentido de que, no caso de incremento do passivo a descoberto, inobstante seja aposta ressalva, não vem sendo aplicada a multa contra o gestor, conforme precedentes indicados na instrução destes autos: Acórdãos nºs. 1322/18, 2712/19 e 4724/17, da Segunda Câmara, Acórdão n° 279/18, da Primeira Câmara e Acórdão n°1318/19, do Tribunal Pleno.

Assim, comungo do entendimento uniforme esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, tanto em primeiro grau, como agora, em grau recursal, afastando-se a multa imputada ao Sr. Luciano Kuhl.

**3.** Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe **provimento**, a fim de reformar o Acórdão nº 3158/21, da Segunda Câmara, **afastando-se** a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQEB.O

Sr. LUCIANO KUHL, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício financeiro de 2020.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**Conhecer** o presente Recurso de Revista e, no mérito, conceder-lhe **provimento**, a fim de reformar o Acórdão nº 3158/21, da Segunda Câmara, **afastando-se** a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Sr. LUCIANO KUHL, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício financeiro de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQEB.O